

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000355905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004705-38.2014.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado ALEX ALMEIDA AVEQUI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) e BANDEIRA LINS.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

FRANCISCO ORLANDO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

Apelação Criminal nº 0004705-38.2014.8.26.0297.

Apelantes/Apelados: Ministério Público

Alex Almeida Avequi.

Controle nº 978/2014 – 3ª Vara da Comarca de Jales.

Voto nº 26.237 - Relator.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 159/162 acrescenta-se que o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jales julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar <u>Alex Almeida Avenqui</u> a cumprir pena de dez (10) meses de detenção, por infração ao artigo 146, "caput", do Código Penal, por pelo menos oito vezes, em continuidade delitiva, em regime aberto, absolvendo-o da prática do delito previsto no artigo 359, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformados, Ministério Público e réu recorrem em busca de reforma da decisão.

O órgão acusatório requer o agravamento do regime prisional, alegando que o semiaberto melhor se ajusta ao caso concreto, pois foram reconhecidas diversas circunstâncias judiciais negativas e a agravante do motivo torpe (fls. 181/183).

O réu, por sua vez, almeja a absolvição, por fragilidade de provas ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 175/178).

Contrarrazoados os recursos (fls. 184/189 e 195/197), a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento daquele manejado pela acusação.

É o relatório.

O réu foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 146 e 359, ambos c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "f", sendo o primeiro delito por ao menos trinta vezes, na forma do artigo 71 e duas vezes na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque entre os dias 10 de fevereiro e 25 de março de 2014, em horário e local não especificados, em Jales, no âmbito da violência de gênero contra a mulher e valendo-se de motivação torpe, por diversas vezes, constrangeu Andressa Sanches Souza, mediante grave ameaça, a reatar o relacionamento amoroso e a excluir amigos da sua página da rede social "facebook", o que a lei não manda, e entre os dias 06 e 08 de maio de 2014, na mesma localidade, exerceu atividade e direito de que foi suspenso e privado por decisão judicial.

De acordo com a denúncia, a vítima e o réu mantiveram relacionamento amoroso durante quatro meses, entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014. Após o rompimento, inconformado, passou a enviar mensagens ameaçadoras à vítima, afirmando que se ela não reatasse o relacionamento e se não excluísse alguns amigos do "facebook", ele postaria fotos e vídeos íntimos dela em redes sociais.

Prossegue a exordial narrando que foram inúmeros os constrangimentos, conforme denotam as mensagens contidas nos autos e transcritas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

na denúncia – dentre elas: "Se vc não eh minha, não eh de mais ninguém", "Jah que vc não pode ser minha, vou tentar fazer com que não seja de ninguém", "O que mais vai ter eh homem atrás de vc, mas nenhum vai querer nada sério", "Vc prefere morrer do que excluir", "Se não excluir vou postar a foto", "Quero que vc exclua do seu 'face' algumas pessoas, se não excluir vou postar suas fotos", "Não sei se começo pelo sua família ou pelos seus ex" [sic]. O acusado acabou consumando as ameaças, causando graves prejuízos à imagem e reputação da vítima. Além disso, ele telefonou e enviou mensagens para a vítima entre os dias 06 e 08 de maio, descumprindo medida protetiva de não manter contato com ela.

O boletim de ocorrência (fls. 04/05) e os documentos de fls. 08/32 demonstram a materialidade do delito.

Inquirido na fase extrajudicial o réu disse que namorou a vítima por quatro meses, período em que ela "bateu fotos e fez vídeos íntimos, sem roupa" e lhe enviou. Nunca exibiu o material, mas encerrado o namoro descobriu que outras pessoas tinham as mesmas fotos e vídeos. Esclareceu que durante o relacionamento percebia que a namorada conversava com outros indivíduos no "whatsapp" e no "facebook" e quando terminaram efetuou contatos e descobriu que eles tinham além daquele material, outras fotos que ele não possuía. Mandou mensagem para a vítima dizendo o que tinha descoberto e que aqueles indivíduos estavam divulgando o material. Falou que se ela não parasse de falar com eles, também divulgaria o material que tinha. Com relação aos grupos do "whatsapp" esclareceu que apenas enviou "uma ou duas fotos num grupo de Auriflama". Por fim, disse acreditar que quem divulgou mais fotos foram aqueles indivíduos com os quais ela também havia compartilhado (fl. 64).

Em juízo ele inicialmente negou ter ameaçado a vítima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

mas ao ser questionado a respeito do seu número de telefone e se enviou as mensagens constantes nos autos, acabou confirmando tê-las enviado. Acrescentou que formatou o computador da vítima, teve acesso às conversas dela com outros indivíduos e às fotografias, e quando ela quis reatar o namoro pediu que excluísse aqueles indivíduos da sua página do "facebook". Explicou que conversou com todos eles, os quais confirmaram ter recebido fotos e vídeos da vítima. Negou ter enviado foto ou vídeo que fez, ou foto ou vídeo que recebeu da vítima para grupo do "whatsapp" ou do "facebook", mas depois de confrontado com o que havia afirmado na delegacia, acabou confessando ter enviado algumas fotos para o grupo de Auriflama, esclarecendo que a vítima não estava nua, mas de calcinha e sutiã. Negou ter criado um perfil falso da vítima no "facebook" e sustentou que das fotos constantes nos autos, tinha apenas três ou quatro.

A vítima, por sua vez, declarou na fase extrajudicial que namorou o acusado por quatro meses e que tinham o hábito de se relacionarem sexualmente pelo "whatsapp", com trocas de fotos íntimas, nuas, com roupas sensuais e algumas inclusive exibindo a genitália. Rompeu o relacionamento porque o acusado ficou possessivo e passou a exigir que excluísse amigos do "facebook", quando então ele passou a ameaçar publicar as fotos para grupos do "whatsapp" e no "facebook", caso ela não reatasse. Não cedeu às ameaças e no dia 25 de março ele postou as fotos no "whatsapp". Além disso, ele criou um perfil falso no nome dela, colocou inicialmente a foto da sua tatuagem e depois trocou por uma foto de lingerie e enviou solicitação de amizade para vários conhecidos. Soube da publicação pelos amigos Suzi e Lucas, que moram em Jales. Por fim, disse que numa das conversas travadas com o acusado ele admitiu ter enviado fotos para grupos de Jales e de Auriflama (fls. 06/07).

E em juízo ela forneceu versão convergente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

esclarecendo que primeiro o acusado postou as fotos em grupos do "whatsapp" e depois criou uma conta falsa com o nome dela no "facebook", publicou as fotos e enviou solicitações de amizade para todos seus amigos e familiares. Pediu para eles, contudo, bloquearem e denunciarem o perfil, o "facebook" bloqueava a página, mas o acusado criava outra conta e tudo se repetia. Confirmou que as ameaças objetivavam o retorno do relacionamento e que as fotos enviadas por ele eram verdadeiras e foram trocadas no decorrer do namoro. Acrescentou que sua família cortou relações por causa do ocorrido, que não conversava com a mãe havia mais de um ano, aceitou proposta para trabalhar em outra cidade, tendo se mudado, mas o acusado descobriu, criou nova conta falsa no "facebook", tornou a postar fotos e enviar convites, além de ter criado uma conta para ela no "instagram", com telefone do seu trabalho. Por fim, esclareceu que trocou aquelas fotos somente com o acusado.

Suzete Aparecida dos Santos, ouvida na condição de informante, por ter amizade íntima com o acusado, conhecendo-o havia quinze anos, afirmou que conheceu a vítima por intermédio do acusado, quando eles começaram o relacionamento, e que sempre que ele ia para Jales, ficava na sua casa, por ser de outra cidade. Confirmou que o acusado ameaçou a vítima de postar as fotos caso ela não reatasse o namoro, e que viu as mensagens que ele enviou para ela. Também confirmou que foi o acusado quem postou as fotos, já que só ele as tinha, e que o telefone e a fotografia constante nas mensagens do "whatsapp" pertenciam ao acusado. Acrescentou ter recebido mensagem do acusado, que trocava sempre de telefone, porque a vítima bloqueava os números dele, dizendo que se surgissem novas fotos ou vídeos, aí sim ela poderia falar para a vítima que foi ele, e que se quisesse fazer algo poderia passar o telefone dela de Goiás. E esclareceu que depois foram publicadas novas fotos e vídeos no "facebook", com criação de perfil falso, e também no "instagram".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

Não há como acatar a tese defensiva de fragilidade das provas. A vítima forneceu relato seguro e convergente, confirmado pela testemunha – que era amiga íntima do acusado – e o próprio réu acabou admitindo em juízo que enviou as mensagens ameaçadoras, e também que enviou fotos íntimas da vítima para um grupo do "whatsapp".

Mantida, pois, a condenação, não há o que reparar na reprimenda.

A básica foi fixada acima do mínimo, em cinco meses de detenção, de maneira fundamentada, por conta da culpabilidade, das consequências do delito e do número de crimes praticados que não foram computados no cálculo da continuidade, e deve ser mantida.

Em seguida, correta a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, e mantido o acréscimo por conta da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

E reconhecida a continuidade delitiva, adequado o aumento máximo, tendo em vista o número de condutas, ao menos oito vezes cometeu o delito de constrangimento ilegal.

O acusado é primário (fl. 96), a pena é inferior a quatro anos e, mais importante, é de detenção. Ora, tal espécie de pena somente pode ser inicialmente cumprida no regime semiaberto ou no aberto, e como ele é primário e a pena não ultrapassou quatro anos, mantenho o regime inicial aberto, a despeito das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

circunstâncias judiciais negativas.

Mas a grave ameaça impede a substituição pretendida

pela defesa.

Ante o exposto, <u>nega-se provimento</u> aos recursos.

FRANCISCO ORLANDO Relator